

PROCESSO - A. I. N° 298945.0004/10-4
RECORRENTE - MARIA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO RAMOS (COMETA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0252-02/11
ORIGEM - INFRAZ SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 16.04.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0148-13/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. b) NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OPTANTE DO SIMBAHIA. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OPTANTE DO SIMBAHIA. b) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. Ilícitos tributários demonstrados nos autos e não contestados pelo recorrente. Notas fiscais coletadas pelo sistema CFAMT fazem prova da circulação da mercadoria no Estado. Redução de ofício do imposto devido no mês de abril/2005, referente à Nota Fiscal nº 555261, por erro material no preenchimento do demonstrativo do débito. Infração parcialmente subsistente. Modificada, de ofício, a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 2ª JJF, constante no Acórdão nº 0252-02/11, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração, lavrado em 29/09/2010, para exigir ICMS, no valor de R\$7.930,55, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de Microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$308,02, multa de 50%;

INFRAÇÃO 2 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de Microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 105,17, multa de 50%;

INFRAÇÃO 3 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de Microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$4.673,00, multa de 50%;

INFRAÇÃO 4 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de Microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 2.844,36, multa de 50%;

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 2ª JJF proferiu a Decisão transcrita abaixo (fls. 136/138):

O lançamento de ofício, ora impugnado, foi lavrado para exigir o ICMS devido relativo a 04 infrações, tanto por antecipação com substituição tributária como por antecipação parcial.

Verifico, preliminarmente, que a argüição de nulidade amparada na falta de entrega ao autuado de todas as cópias de notas fiscais colhidas no CFAMT, alvo das presentes infrações, não tem pertinência, pois o autuante forneceu cópias das mesmas, às fls. 17 a 112 dos autos, onde estão todas as planilhas e notas fiscais que o compõem, conforme termo de entrega de documentos à fl. 126 dos autos, bem como consta à fl. 133 dos autos, o termo de reabertura do prazo de defesa em 30 dias, com a ciência do autuado, conforme solicitado pela 2ª JJF, à fl. 130 dos autos. Cabe a constatação de que o autuado não mais se manifestou nos autos.

Quanto à argüição do sujeito passivo de que houve prescrição dos lançamentos efetuados com base em Notas Fiscais com data anterior a 31/07/2005, entendo que impugnante quer se referir ao prazo que tem a Fazenda Pública para efetuar o lançamento do crédito tributário, tratando-se, portanto, do prazo decadencial.

Essa questão é deveras remansosa nesse Contencioso Administrativo, alvo de inúmeros acórdãos, em que reiteradamente é majoritariamente decidida sob o mesmo enfoque hermenêutico a exemplo dos Acórdãos CJF nos 0113/12-05, 0102/12-05, 0004-11/06 e 0009-12/08.

O Código Tributário Nacional permitiu que, através de lei, o ente federativo respectivo possa estipular uma outra contagem de prazo para aplicação dos efeitos decadenciais, conforme alinhado no § 4º do art. 150.

A legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento e, por isso, não é acatada a alegação referente à determinação do art. 150, § 4º, do CTN, que prevê: “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador”.

O disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, estabelece como prazo de decadência 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, os fatos geradores ocorridos no exercício de 2005, alvo da aludida alegação, só seriam atingidos pela decadência a partir de primeiro de janeiro de 2011 e as medidas preparatórias para o lançamento, bem como a ciência do Auto de Infração ocorreram ainda no exercício de 2010, ou seja, em 29/09/2010, com ciência no mês 10, não havendo, portanto, a extinção do direito da fazenda pública de exigir o crédito tributário, relativo aos fatos geradores do exercício de 2005.

Diante do exposto e ponderando que foram analisadas as questões, alvo das argüições de nulidade, além da preliminar de mérito que foi a decadência, com as devidas considerações sobre suas impertinências, bem como não consta argüição em relação ao núcleo do mérito das infrações ora imputadas, ou seja, as infrações 01, 02, 03 e 04, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformada com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário, através do qual alega que a firma Maria Conceição Azevedo Ramos está descredenciada desde 2006 e que todo ICMS é pago antecipadamente através de DAE que são emitidos nos postos fiscais da SEFAZ quando a mercadoria entra no Estado da Bahia.

Assim, entende que nada deve no ano de 2010, objeto da fiscalização.

Ato contínuo, argui que ficou provado que um grande equívoco deu origem ao auto, o que caracteriza por parte do autuante meramente uma presunção fática.

Ao final, pugna pela reforma do acórdão proferido, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A representante, da PGE/PROFIS, Drª. Maria José Coelho Sento-Sé, em Parecer de fls. 157/159, após tecer um breve relato do presente PAF opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto, tendo em vista que o recorrente não apresenta razões de mérito para desconstituir a autuação fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, com supedâneo no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, para modificar a Decisão da 2ª JJF deste CONSEF e, consequentemente, desobrigá-la do pagamento do imposto exigido no Auto de Infração.

Inicialmente, observo que o Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, não cumpre o papel de enfrentar a Decisão proferida em primeiro grau, restringiu-se a alegar que a firma está descredenciada desde 2006, que todo ICMS é pago antecipadamente através de DAE, e só.

Como as razões inseridas no Recurso Voluntário que se aprecia em nada acrescentam à peça impugnatória, entendo que a peça recursal pode ser considerada com objetivo meramente protelatório. Todavia, em atenção aos princípios que regem o processo administrativo e pela busca da verdade material, opto por conhecer do Recurso Voluntário interposto e passo a apreciá-lo.

O recorrente diz que está descredenciada desde 2006 e que todo ICMS é pago antecipadamente através de DAEs que são emitidos nos postos fiscais da SEFAZ quando a mercadoria entra no Estado da Bahia, todavia não colaciona aos autos nenhum elemento comprobatório capaz de confirmar tais pagamentos e desconstituir o débito apontado nas infrações deste lançamento de ofício.

Ora, o recorrente, por inércia própria, não exerce amplamente a sua defesa, posto que, conforme dispõe o art. 8º, IV do RPAF/99, as petições devem conter os meios de prova com os quais o contribuinte pretende comprovar a verdade de suas alegações.

Este CONSEF tem firmado jurisprudência no sentido de que as notas capturadas pelo sistema CFAMT fazem prova da circulação da mercadoria no Estado, consolidando a exigência do imposto, tendo em vista que o recorrente as recebeu.

Ao examinar o demonstrativo de débito de antecipação parcial, à fl. 23, verifiquei divergência entre o valor constante na nota fiscal e o preenchido no demonstrativo. Trata-se de erro material, do autuante, que referente a nota de abril, número 555261, preencheu o valor de R\$1.304,20 ao invés de R\$1.034,20, o que implica em uma diferença a menor de R\$45,90, conforme tabela abaixo:

Mês	Nota Fiscal			Valor total das mercadorias (a)	Frete + IPI + outras desp. (b)	Base de cálculo Antec. Trib. Parcial (c) = (a) + (b)	Red. Base Cálc. (%) (d)
	Série	Número	Emissão				
Abri	1	555261	15/04/2005	1.034,20	0,00	1.034,20	0
ICMS total (e) = (c) x (1-d) x 17%			ICMS destacado no Doc. Fiscal (f)	Imposto devido ICMS Antec. Parcial (g) = (e) - (f)	Redução 50% (C.R.=2175/2183) (h)	Diferença Imposto a Recolher (g) - (h) (C.R.=2175)	
175,81			72,39	103,42	103,42		

Desta forma, tenho a acusação fiscal como parcialmente subsistente, apenas corrigindo a ocorrência de abril de 2005, referente a Nota Fiscal nº 555261, que passa a ter um ICMS devido de R\$103,42, alterando o valor da exigência fiscal contida na infração 3 para R\$4.627,10.

Por tudo o quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e reformo de ofício a Decisão recorrida, reduzindo o valor do Auto de Infração para R\$7.884,65.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e modificar de ofício a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298945.0004/10-4, lavrado contra MARIA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO RAMOS, devendo ser intimada o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.884,65, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159/04 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS